



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE BOA VISTA
5ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - Centro - Boa Vista/RR - Fone: (95) 3198-4719 - E-mail: 5civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0811221-03.2020.8.23.0010

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança do Seguro DPVAT ajuizada por JHOANNY JOSE MORENO PEREZ contra LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Narra o Autor que sofreu acidente com veículo automotor resultando em “debilidade permanente de função do membro afetado”.

Juntou documentação, entre elas o prontuário médico do Autor.

Determinada emenda à inicial no mov. 6 a fim de que o Autor juntasse documento que, ao menos aprioristicamente, indicasse a invalidez.

Comparecimento espontâneo da Ré no mov. 7.

No mov. 10, o Autor afirmou que o documento cuja juntada foi determinada no mov. 6 tratar-se-ia de prova diabólica.

Os autos vieram conclusos

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente deve-se ressaltar que as coberturas do Seguro DPVAT são danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoa transportadas ou não, que causem: morte invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares (arts. 2º e 3º da Lei 6.194/1974).

Ou seja, não é acidente automobilístico, por si só, que gera o direito à indenização pelo Seguro DPVAT e sim uma das três ocorrências acima descritas.

O caso presente trata-se de pedido de seguro baseada em invalidez permanente.

Na documentação acostada à inicial consta que o Autor recebeu sua indenização por invalidez permanente aferida pela Ré. Ocorre que não há nos autos nenhuma prova que infirme o grau de invalidez efetivamente pago.

No caso da invalidez permanente deve-se ressaltar que não se pode confundir a ocorrência de lesões à

integridade física do Autor com a ocorrência de invalidez permanente. A documentação juntada comprova a ocorrência de lesões, mas não comprova o grau de invalidez permanente e nem infirma o grau de invalidez em relação ao qual houve o pagamento.

Os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil aduzem que:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Não se pode olvidar que segundo o art. 373, I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O que se está a exigir aqui não é uma prova precisa, contundente, indene de quaisquer dúvidas acerca do percentual de invalidez a que o Autor faz jus. Até porque tal grau de certeza só se há de chegar efetivamente quando da prova pericial em contraditório judicial.

O que se pretende é que traga aos autos na petição inicial, pelo menos, indícios de que houve equívoco na perícia realizada pela Ré.

Exemplos de documentos que poderiam ter sido trazidos aos autos a fim de comprovar a alegada invalidez seriam: atestado médico que indique a possível invalidez; exame de corpo de delito do Instituto Médico-Legal (art. 5º, §5º, da Lei 6.194/1974); prova de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; prova de concessão de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora às custas processuais e honorários de sucumbência (tendo em vista o comparecimento espontâneo), este no importe de 10% sobre o valor da causa.

Por outro lado, defiro o benefício da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade das custas processuais e dos honorários de sucumbência acima fica suspensa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo embargos de declaração, intime-se o Embargado e faça-se conclusão.

Havendo apelação, recebo o recurso desde já, intime-se o Apelado e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Boa Vista/RR, data do sistema.

DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS

Juiz de Direito Substituto

